

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/050/02/653^a
Data: 17/08/2016
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Aprovação da Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5014/2016 - prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/050/2016, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5014/2016, para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, referente à requisição de compra nº 10017387, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos do relatório.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

.....
Paulo Sérgio Silva
Secretário das Reuniões de Diretoria
17/08/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/050/2016
Data: 17/08/2016
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Aprovação da Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5014/2016 - Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível em veículos e outros serviços, prestados por postos credenciados.

I. HISTÓRICO

Visando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, com valor estimado de R\$882.960,84 (oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) base fevereiro de 2016, a EMAE publicou no dia 01/04/2016, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal Folha de São Paulo, o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5014/2016, com data de sessão pública marcada para o dia 15/04/2016.

II. RELATÓRIO

No dia 15 de abril de 2016, foi realizada a sessão pública, da qual participaram 05 (cinco) licitantes.

Após a Etapa de Lances, foi analisada a documentação da Licitante de melhor oferta (Fleetcard Administração e Serviços Ltda.), sendo a mesma declarada Habilitada, sem a adjudicação do objeto em razão de manifestação de intenção de recurso registrada pela Licitante Link Card Administração de Benefícios EIRELI ME. O Recurso foi considerado improcedente, com base no Parecer Jurídico nº PJ-194/16.

Além do Recurso, a empresa Link Card Administração de Benefícios EIRELI ME apresentou denúncia contra a Fleetcard Administração e Serviços Ltda., alegando a apresentação de documentos irregulares. A denúncia foi considerada improcedente, com base no Parecer Jurídico nº 214.16.

Também, foi protocolada uma Representação contra Fleetcard Administração e Serviços Ltda., requerendo a inabilitação da empresa Fleetcard Administração e Serviços Ltda. com instauração de processo sancionatório, a qual foi considerada improcedente, com base no Parecer Jurídico nº PJ 213.16.

De acordo com a carta AAS/2550-2016, anexo 1, em face à necessidade de revisão da Especificação Técnica visando otimizar e racionalizar os recursos para operação segura e continuada dos veículos em serviço, o Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5014/2016 deverá ser revogado.

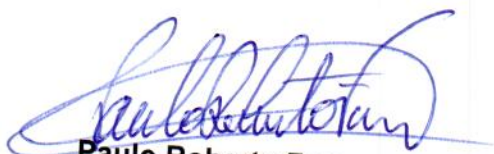
O assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico que concluiu que não há óbice à revogação da licitação, em virtude de ocorrência de fato superveniente com base no artigo 49, da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico PJ- 188/16 de 06/07/2016, anexo 2.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- A revogação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5014/2016, para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, referente à requisição de compra nº 10017387, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório.



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

ANEXO 1



Data: 08/06/2016
Nº AAS-2550/2016

Comunicação Interna

De: (Orgão)	Coordenação de Serviços e Documentação - AAS	Local (Esc.)	E-74	Fone/Ramal	5613-2201
Para: (Orgão)	Departamento de Suprimentos - AS	Referência:	Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5014/2016		
Assunto:	REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO				

A EMAE iniciou no começo de 2016 o expediente para contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de combustível.

Ocorre que diante das contingências atuais de recursos humanos e materiais, bem como a necessidade de agilizar o atendimento amplo de suporte aos usuários de veículos da frota descentralizada em todas as áreas de atuação e de concessão da empresa, verificamos a necessidade de otimizar e racionalizar os recursos para a operação segura e continuada dos veículos em serviço buscando-se agilidade, confiabilidade, gerenciamento centralizado e economicidade. Isto só é possível por meio de um sistema integrado e informatizado com ampla rede de credenciados especializados no atendimento pleno da operacionalidade dos veículos não só quanto ao seu abastecimento, mas, também, quanto na sua manutenção preventiva e corretiva (mecânica, elétrica, funilaria e pintura), serviços de guincho e serviços de alinhamento e balanceamento de rodas, para que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de funcionamento.

Para tanto, verificamos a conveniência em padronizar os serviços de manutenção em geral e abastecimento, através de rede especializada de oficinas e postos de combustíveis, em caráter contínuo e ininterrupto, dos veículos pertencentes à EMAE, otimizando-se custos e recursos disponibilizados com o deslocamento para manutenção e ou serviço de guincho.

Ante ao exposto, solicitamos a revogação do Pregão Eletrônico no ASL/AAS/5014/2016 para revisão das Especificações Técnicas com vistas a implementação de um modelo de prestação de serviço de gestão de abastecimento e manutenção preventiva e corretiva de veículos, amplo e integrado, por meio da contratação de empresa especializada para tal.

Atenciosamente,


Luiz Alberto Alves
Coordenador de Serviços e Documentação

De acordo


José Braz de Araújo
Gerente do Departamento
Administrativo

08/06/16

RECEBIDO

Ulandro L - ASG

ANEXO 2



São Paulo, 06 de julho de 2016.

À Coordenação de Licitações
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Revogação de Processo de Licitação (Pregão)
nº ASL/AAS/5014/2016

Parecer nº **PJ 188/16.**

Prezados Senhores,

Consultam-nos, V.S.^{as}., acerca da possibilidade jurídica de revogação de procedimento administrativo de licitação , cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de Combustível.

A sessão pública do procedimento susomencionado ocorreu em 15 de abril de 2016.

O artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93, autoriza a Administração Pública a revogar o processo de licitação, desde que, porém, presentes os respectivos requisitos legais autorizadores, *verbis*:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)."

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, o desfazimento do ato administrativo por meio do instituto da revogação, se afigura em ato válido e perfeito que, por conveniência do interesse público e em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pode ser efetivado.

A revogação da licitação deve fundar-se em justo motivo, devidamente demonstrado, impedindo que tal ato venha a favorecer ou prejudicar qualquer licitante. Se assim não agir a Administração Pública, o ato revocatório estará eivado de nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consectários desse desvio de finalidade.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 49, "caput", tornou o ato da revogação, tanto na modalidade total ou parcial, vinculado à ocorrência de "*fato superveniente devidamente comprovado*", passando a exigir, ainda, seja "*pertinente e suficiente*", em função do interesse público.

Portanto, o instituto da revogação total ou parcial da licitação, atualmente, em nosso ordenamento jurídico, se afigura como ato administrativo vinculado à ocorrência de "*fato superveniente devidamente comprovado*", não dependendo, apenas e tão-somente, da vontade discricionária do administrador público.

Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES¹, ao discorrer sobre a possibilidade da Administração Pública revogar o certame licitatório, quando ocorrer fato superveniente e manifesto interesse público:

“A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. (...) São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário. (sem destaques no original).”

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. (...)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (Mandado de Segurança nº 23402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/04/08) (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros, 35ª Edição, p. 314.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...)
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder ao desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (Mandado de Segurança nº 7017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/04/01) (g.n.)

Por oportuno, importante transcrever a passagem em decisões proferidas pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, in verbis:

(...)

Quanto às revogações noticiadas, conforme constou da instrução dos autos, abro um parêntese para tecer algumas considerações a respeito.

Sobre esse ponto, lembro que a Lei Federal nº 8.666/93 permite ao ente licitante a revogação de procedimentos licitatórios, desde que haja razões de interesse público para justificar tal conduta, à luz da exegese que se faz do "caput" do art. 49 daquele dispositivo legal. (...)

Nessa perspectiva, não vejo como acolher a proposta dos Órgãos Técnicos, acerca da aplicação de multa ao Órgão licitante, haja vista circunscrever-se ao âmbito da discricionariedade administrativa a utilização do atributo da revogação.

Obviamente, isto não significa dizer que tal instrumento possa ser utilizado indistintamente, de forma contrária ao interesse público, a exemplo de casos em que se revoga o procedimento com a finalidade precípua de se contratar diretamente, sem a necessária licitação precedente. (...) (TC-001539/008/10, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 02/02/11, Tribunal Pleno) (g.n.)

Na realidade, lembro que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de revogar seus atos, quando razões de interesse público assim exigirem, ao contrário da anulação, medida obrigatória a ser tomada, fundamentada na ilegalidade do ato.

No caso em comento, observo que a Recorrente, ao se socorrer da primeira hipótese, alegou não se tratar de anulação, pois refez o "juízo de conveniência da manutenção de determinadas cláusulas do Edital, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre a avaliação da capacitação técnica da eventual empresa contratada e a afluência de um número grande de interessadas (...).

Ainda que se mostre razoável ter dúvida quanto à melhor solução jurídica para o caso – uma vez que o desrespeito ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vedação à inclusão de cláusulas que possam restringir a competição) importaria a anulação do ato – qualquer das hipóteses (revogação ou anulação) estaria amparada na lei de regência (art. 49), não havendo motivos para cominar multa ao Administrador que simplesmente se utilizou da prerrogativa que lhe cabe pela norma legal.

A propósito, lembro que o Tribunal Pleno, na última sessão realizada (dia 23/9), deu provimento a recurso cuja situação combatida era similar a esta, conforme consta dos autos do TC-8867/026/09.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila excerto do r. voto sustentado pelo Relator daquele processo, e. Conselheiro Renato Martins Costa:

"(...) De início, devo reconhecer que à Administração é conferido o poder de rever seus próprios atos, prerrogativa denominada de autotutela e admitida por praticamente toda doutrina e jurisprudência.

A diferenciação entre a revogação e a anulação está objetivamente retratada nos enunciados n.º 346 e 473 das Súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso específico da licitação, esse posicionamento jurisprudencial foi reproduzido também na regra do artigo 49 da Lei n.º 8666/93, dispositivo que faculta tanto a revogação quanto a anulação por parte do Administrador, ambas de ofício e de acordo com a forma estabelecida nessa própria norma." (TC nº 037401/026/07, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 30/09/09, Tribunal Pleno) (g.n.)

Nesse sentido, para afirmar tal entendimento temos a Súmula 473, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)"

No processo licitatório sob análise, a área solicitante pretende revogar o certame, mediante a justificativa a seguir transcrita :

"...diante das contingências atuais de recursos humanos e materiais, bem como a necessidade de agilizar o atendimento amplo de suporte aos usuários de veículos da frota descentralizada em todas as áreas de atuação e de concessão da empresa, verificamos a necessidade de otimizar e racionalizar os recursos para a operação segura e continuada dos veículos em serviço buscando-se a agilidade, confiabilidade, gerenciamento centralizado e economicidade. Isto só é possível por meio de um sistema integrado e informatizado com ampla rede de credenciados especializados no atendimento pleno da operacionalidade dos veículos não só quanto ao seu abastecimento, mas, também, quanto à sua manutenção preventiva e corretiva (mecânica, elétrica, funilaria e pintura), serviços de guincho e serviços de alinhamento e balanceamento de rodas, para que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de funcionamento.

Para tanto, verificamos a conveniência em padronizar os serviços de manutenção em geral e abastecimento, através de rede especializada de oficinas e postos de combustíveis, em caráter contínuo e ininterrupto, dos veículos pertencentes à EMAE, otimizando-se custos e recurso disponibilizados com o deslocamento para manutenção e ou serviços de guincho.

Ante ao exposto, solicitamos a revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5014/2016, para revisão das Especificações Técnicas, com vistas a implementação de um modelo de prestação de serviços de gestão de abastecimento e manutenção preventiva e corretiva de veículos, amplo e integrado, por meio da contratação de empresa especializada para tal."

Da justificativa apresentada pela área solicitante, extrai-se que a mudança do juízo de conveniência decorrera da necessidade de racionalizar, por meio da concentração, em um único contrato, a totalidade dos serviços relacionados à frota de veículos da Cia., especialmente, a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, elétrica, funilaria e pintura), serviços de guincho e serviços de alinhamento e balanceamento de rodas, serviços estes não previstos no objeto da licitação que se pretende revogar.

É de se verificar, outrossim, que a racionalização buscada pela Cia., por meio da concentração, em um único contrato, da totalidade dos serviços da frota de veículos, redundará, efetivamente, em maior qualidade de gestão, economia e eficiência nos respectivos serviços, permitindo-se, com isso, vislumbrar o interesse público em eventual revogação.

No que toca à superveniência de fatos posteriores ao início do processo licitatório, a área que solicita a revogação do processo licitatório menciona, em sua justificativa, "*contingências atuais de recursos humanos e materiais*", bem como, a frase "*verificamos a necessidade de otimizar e racionalizar os recursos para a operação segura e continuada dos veículos em serviço*".

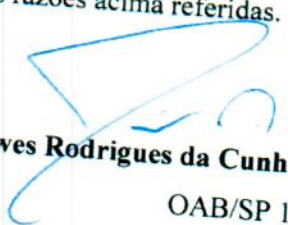
Os termos constantes da justificativa apresentada pela área solicitante, no entanto, não permitem identificar, com objetividade, o momento em que teriam se dado as contingências de recursos humanos e materiais, ou seja, se anteriores ou posteriores ao início do processo licitatório. Porém, por dedução lógica e considerando a ordem dos fatos e atos relacionados, fora considerado, por este subscritor, que as contingências de recursos humanos e materiais ensejadoras do pedido de revogação surgiram em momento superveniente ao início do processo licitatório que se pretende revogar.

Cumprе salientar que, na hipótese, porém, de as contingências de recursos humanos e materiais terem surgido em momento anterior ao início do processo licitatório, não haveria elementos autorizadores para a revogação pretendida.

Por todo o ora exposto, considerando que as contingências de recursos humanos e materiais verificaram-se em momento posterior ao início do processo licitatório, é de se concluir, s.m.j., no sentido de não haver óbice à revogação da licitação realizada na modalidade Pregão nº ASL/AAS/5014/2016, em virtude da existência de interesse público decorrente de fato superveniente, conforme as razões acima referidas.

É o parecer.

De acordo.


Ywes Rodrigues da Cunha Filho
OAB/SP 147.149


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico